CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 116 2020

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 138
DATA: 21/07/2020
HORA: 15:58

"Dispõe sobre à adoção de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

Art. 1° - Cria o auxílio emergencial de no mínimo ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente aos trabalhadores do Município de Muriaé, como medida excepcional de proteção social, a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2° - Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial mensal, no valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - Não tenha emprego formal ativo;

III - Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos o Bolsa Família;

IV - Cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - Que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - Que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 1 (um) membro da mesma família.

§ 2º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos por meio de plataforma digital.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 4º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou seu regulamento.

§ 6º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 7º O Município de Muriaé utilizará e disponibilizará as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Art. 3° - O período de 3 (três) meses de que trata o caput do art. 2º, poderá ser prorrogado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

.

Art. 4° - O Poder Executivo Municipal, por meio de ato específico, editado imediatamente após a publicação desta Lei, definirá critérios para implementação do

auxílio emergencial, regulamentando a matéria, respeitada as disposições do Artigo 2º desta lei.

Art. 5° - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 18 de julho de 2020.

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Evandro Cheroso
Vereador – Cidadania

> ***Art. 3° Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeito restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de e à concessão ou à ampliação deincentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.***

Algumas dúvidas surgiram quanto a abrangência da EC 106/2020, pois em seu parágrafo 2º, indica expressamente que se destina ao "Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências".

Todavia, ao analisar a questão, o relator da **ADI 6.357**, ministro Alexandre de Moraes, apontou que esse alcance é a única divergência entre a liminar concedida na aludida ação direta de inconstitucionalidade e a emenda constitucional 106/2020. E, assim, interpretou que a EC 106/2020 também deva abranger estados e municípios, que nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Evandro Cheroso
Vereador – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O Brasil, o Estado de Minas Gerais e consequentemente o Município de Muriaé vivem grave emergência sanitária, tornada oficial com a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Decreto Estadual nº 47.891, de 20 março de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 9.700/2020, de 14 de julho de 2020.

Assim, situações excepcionais que envolvem os trabalhadores do Município de Muriaé, também devem ser tratadas de modo igualmente excepcional, pois são situações que envolvem a questão da própria subsistência, e por via de consequência a sobrevivência humana.

É exatamente o que propõe o presente **Projeto de Lei**, em relação à destinação de recursos para mitigar a situação de trabalhadores que precisam interromper suas atividades laborais por terem sido infectados ou devido às medidas de contenção e isolamento social, oficialmente adotadas.

Com a publicação da EC 106/2020, ao legislativo Estadual, bem como ao Municipal, foi possibilitado o protocolo de projetos de lei, que impliquem a criação de gastos ao executivo, sem a devida previsão orçamentária, tendo em vista o regime extraordinário instalado no país, no Estado e no Município.

Sendo assim, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, e ainda, o estado de Calamidade Pública reconhecida pela Assembléia do Estado de Minas Gerais, como também pelo nosso Município, é permitida assim a adoção do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes.

Esse regime extraordinário somente deverá ser adotado naquilo em que, em virtude da urgência, não for possível ser cumprido com o regime regular.

Sendo assim, durante o regime extraordinário, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas **ficam dispensados da observância dessas limitações legais**, desde que isso não implique em despesas permanentes, razão pela qual aos Vereadores será permitida a elaboração e propositura de legislações que busquem amenizar o sofrimento das pessoas durante a pandemia.

É o que prevê, o caput do art. 3º da EC 106/2020: